

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CAM ACIEG

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem e Mediação da Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Estado de Goiás – CAM ACIEG, será aplicado sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da CAM ACIEG.

Artigo 2º - Ao adotar o presente regulamento, as partes também se vinculam à todas as disposições administrativas e procedimentais da CAM ACIEG, bem como a sua tabela de custas e honorários arbitrais.

Artigo 3º - A CAM ACIEG tem como objetivo a administração de todos os procedimentos arbitrais que versarem sobre direito patrimonial disponível, seja entre particulares, ou entre pessoas jurídicas de direito privado, ou de direito público.

Artigo 4º - Todas as correspondências remetidas pela CAM ACIEG serão enviadas apenas por meio eletrônico, exceto convenção das partes em contrário, sendo consideradas entregues quando:

- a) houver confirmação eletrônica, automática ou não, de recebimento pelo destinatário;
- b) houver confirmação por meio de Aviso de Recebimento, ou recebimento em cópia da comunicação.

Artigo 5º - Todas as comunicações das partes deverão serem feitas no prazo de 5(cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação.

TÍTULO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 6º - Qualquer pessoa capaz, física ou jurídica, poderá requerer o início de procedimento arbitral. Para isso, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria da CAM ACIEG:

- a) Cópias do Contrato Social, ou Estatuto Social, para pessoas jurídicas, ou CPF, para pessoas físicas;
- b) Cópia da íntegra do documento onde foi firmada a Cláusula Compromissória, quando houver;

- c) Qualificação das partes envolvidas, seus representantes, procuradores e advogados, incluindo e-mail e contato telefônico;
- d) Breve resumo do objeto do litígio;
- e) Indicação pela opção de árbitro único ou tribunal arbitral;
- f) Indicação de 3 nomes dos(as) especialistas que constam na lista sugestiva de especialista para nomeação como árbitro(a) do procedimento, em ordem de preferência;
- g) Indicação do valor previsto da controvérsia.

Parágrafo único: Deverá o Requerente recolher a taxa de registro no momento da abertura do procedimento, não sendo permitido o reembolso.

Artigo 7º - Entregue os documentos, a Secretaria da CAM ACIEG procederá com a autuação do procedimento, emitindo ofício à(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) para que manifeste(m), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento, a respeito da solicitação de instituição da arbitragem, informando:

- a) Sua qualificação completa, bem como dos representantes, procuradores e advogados, incluindo-se endereço de e-mail e contato telefônico;
- b) Concordância, ou não, com a indicação da opção pelo árbitro único, ou Tribunal Arbitral;
- c) Concordância com o Tribunal Arbitral sugerido pelo Requerido, ou concordância, ou não, com qualquer dos nomes indicados pelo Requerido, no caso de árbitro único.
- c) Em caso de não concordância com a lista de especialistas sugerida pelo Requerido, deverá indicar 3 nomes dos(as) especialistas que constam na lista sugestiva de especialistas para nomeação como árbitro(a) do procedimento, em ordem de preferência;
- d) Seu interesse em reconvir, em sendo positivo, deverá apresentar a síntese dos fatos que deram origem à reconvenção.

Artigo 8º - Cabe à CAM ACIEG o envio do(s) ofício(s), preferencialmente, por meio eletrônico, adotando-se o disposto no Artigo 4º deste Regulamento.

Artigo 9º - A Secretaria da CAM ACIEG deverá informar ao Requerente a respeito do sucesso, ou não, do recebimento do ofício, cabendo ao Requerente, caso o Requerido não tenha sido encontrado no endereço indicado, fornecer à CAM ACIEG novo endereço para novo envio do ofício, mediante o pagamento da referida taxa adicional.

TÍTULO III DA ESCOLHA DOS ESPECIALISTAS

Artigo 10 - Conforme já determinado nos artigos 5º e 6º, deverá o Requerente indicar a sua opção por árbitro único ou tribunal arbitral e, independentemente, indicar o nome dos(as) 3 especialistas, por ordem de preferência.

Parágrafo primeiro: Caso haja manifestação de concordância do Requerido em relação às indicações do Requerente, ficam, assim, escolhidos(as) os(as) árbitros(as), em caso de Tribunal Arbitral;

Parágrafo segundo: se o Requerido não concordar com a lista sugerida pelo Requerente, conforme indicado no artigo 6º, deverá indicar uma lista contendo o nome de 3 especialistas, por ordem de preferência;

Parágrafo terceiro: caso as partes optem por árbitro único, este será selecionado de acordo com a compatibilidade entre as listas, segundo a ordem de preferência;

Artigo 11 – Caso não haja compatibilidade entre as listas, caberá à CAM ACIEG a indicação do nome dos(as) especialistas a comporem o Tribunal Arbitral, ou o(a) especialista a figurar como arbitro(a) único(a), seguindo as seguintes premissas:

Parágrafo primeiro: No caso de Tribunal Arbitral, serão selecionados os nomes indicados em primeiro lugar, nas listas do Requerente e do Requerido, cabendo aos dois nomes selecionados indicarem o(a) arbitro(a) presidente do procedimento.

Parágrafo segundo: No caso de árbitro(a) único(a), caberá à CAM ACIEG a indicação do nome do(a) especialista dentre a lista sugestiva de especialistas da CAM ACIEG, podendo cada uma das partes exercer o direito de recusa, em até três oportunidades consecutivas, sendo que havendo a recusa por três vezes, independente de quem tenha recusado, o(a) árbitro(a) indicado posteriormente deverá ser o(a) árbitro(a) que administrará o procedimento.

Artigo 12 – Podem as partes provocar incidente de suspeição ou impedimento dos(as) árbitros(as) selecionados(as), mediante justo motivo, mediante petição escrita e direcionada ao Conselho da CAM ACIEG, no formato do seu Regimento Interno.

Artigo 13 – Selecionados(as) os(as) árbitros(as) sem que haja incidente de suspeição ou impedimento das partes, a Secretaria da CAM ACIEG, procederá a marcação da audiência inicial da arbitragem para que as partes e os(as) árbitros(as) possam firmar o Termo de Arbitragem e darem início ao procedimento.

Artigo 14 – Podem as partes optarem por sugerir, em consenso, a data e horário para a realização da audiência inicial da arbitragem.

Artigo 15 – A pessoa indicada para figurar como árbitra no procedimento deverá informar à Secretaria da CAM ACIEG, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a sua disponibilidade, não impedimento, independência e imparcialidade.

Artigo 16 – A pessoa nomeada deverá subscrever termo declarando, sob as penas da lei, não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo

informar qualquer circunstância que possa indicar dúvida justificável em relação à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia, bem como declarar que possui a disponibilidade e especialidade necessária para dirimir a questão e conduzir a arbitragem.

Artigo 17 – Deverá o(a) árbitro(a) nomeado informar, imediatamente, sobre qualquer fato superveniente que venha, no curso do procedimento, ocasionar dúvida justificável quanto a sua imparcialidade, independência, competência ou disponibilidade, ou que, de alguma forma, possa causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia.

Artigo 18 – Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito, ou ficar impossibilitado de exercer o papel pelo qual foi nomeado, caberá à CAM ACIEG a nomeação do nome substituto.

Artigo 19 – Caso não haja consenso da data para a realização da audiência inicial, caberá à Secretaria da CAM ACIEG, determinar a data e local, vinculando-se as partes à esta determinação, cujo prazo mínimo para a marcação é a de 15 (quinze) dias úteis a contar da última comunicação das partes.

TÍTULO IV DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 20 – Considerar-se-á instituída a arbitragem quando da assinatura do Termo de Arbitragem pelas partes e árbitros(as) escolhidos(as).

Artigo 21 – Instituída a arbitragem, deverão as partes efetuarem o recolhimento da taxa de administração do procedimento e dos honorários dos(as) especialistas, cabendo a cada parte o percentual de 50%(cinquenta por cento) da taxa e dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do Termo de Arbitragem.

Parágrafo único: se uma das partes não efetuar o pagamento, pode a outra parte efetua-lo, requerendo o seu reembolso ao final do procedimento, acrescentando-se juros de 1%, *pro rata die*, e correção monetária pelo INPC-FGV.

Artigo 22 – O Termo de Arbitragem deverá conter no mínimo:

- a)** Qualificação das partes, incluindo e-mail e telefone de contato;
- b)** Qualificação dos representantes, procuradores(as) e advogados(as), incluindo os respectivos e-mails e telefones de contato;
- c)** Qualificação do(a)(s) árbitro(a)(s);
- d)** Objeto da arbitragem;
- e)** A autorização para que haja julgamento por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- f)** Data e hora da audiência de instrução;
- g)** Data e local em que será proferida a sentença arbitral;

- h) O idioma em que será conduzido o procedimento;
- i) Valor da disputa;
- j) A assinatura de 2 (duas) testemunhas.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 19 – Deverão as partes apresentarem as suas alegações iniciais, contendo, no mínimo, os detalhes dos fatos, os fundamentos de direito, os pedidos, e os documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do Termo de Arbitragem.

Artigo 20 – Recebidas as alegações iniciais pela Secretaria da CAM ACIEG, esta notificará o Requerente para que apresente a sua Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, posteriormente notificará o Requerido para que apresente a sua tréplica no mesmo prazo.

Artigo 21 – Caso haja pedido de reconvenção, esta peça deverá ser apresentada em apartado das alegações iniciais, contendo no mínimo os detalhes dos fatos, fundamentos de direito, pedidos e documentos anexos, no entanto, no mesmo prazo.

Artigo 22 – O prazo de resposta da reconvenção é de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento.

Artigo 23 – Respondida a reconvenção, cabe à parte Reconvinte o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de sua Réplica.

Artigo 24 – Municiado(s) de todas as peças e documentos, procederá(ão) o(s) árbitro(a)(s), à análise de eventuais preliminares, cautelares incidentais ou pedidos de urgência, bem como designarão o(a)(s) perito(a)(s), data, hora e local para a realização da perícia, disciplinando a forma de organização e condução dos trabalhos.

Artigo 25 – Podem as partes impugnam a nomeação do(a)(s) perito(a)(s), mediante justo motivo, no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação, cabendo ao(à)(s) árbitro(a)(s) a decisão a respeito dos pedidos formulados.

Artigo 26 – Caso entenda(m) necessário, pode(m) o(a)(s) árbitro(a)(s) designarem dia, hora e local para a realização de audiências de instrução, disciplinando a forma de organização e condução dos trabalhos.

Artigo 27 – Caso seja necessária a oitiva de testemunhas, deverão as partes se comprometerem com a sua comunicação e comparecimento, podendo, no entanto, na data da audiência pedir ao(à) árbitro(a) único(a), ou ao presidente do Tribunal Arbitral, que requeira à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

Artigo 28 – Todas as audiências arbitrais serão gravadas e a sua gravação estará à disposição das partes para utilização durante o procedimento.

Artigo 29 – A ausência da parte regularmente notificada não impede a sua realização;

Artigo 30 – A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

Artigo 31 – Realizada a audiência de instrução, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentarem as suas alegações finais.

TÍTULO VI DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 31 – A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias contados do termino do prazo para as alegações finais das partes, podendo ser prorrogado por igual período, à discricionarietà do(a)(s) árbitro(a)(s).

Artigo 32 – No caso do Tribunal Arbitral, as sentenças e decisões serão proferidas por maioria, sendo que cada árbitro(a) deverá proferir um voto.

Parágrafo único: em não havendo acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal arbitral.

Artigo 33 – A sentença deverá ser reduzida a escrito pelo Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros, havendo possibilidade de recusa da assinatura, ainda assim será suficiente a assinatura da maioria.

Artigo 34 – A sentença fixará também o pagamento, ou reembolso das custas e despesas da arbitragem, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento destas despesas, autorizando as partes a inclusão de honorários sucumbenciais, quando da representação das partes por advogado(a)(s) constituído(a)(s).

Artigo 35 – Proferida a sentença, esta será encaminhada à Secretaria da CAM ACIEG pelo(a) árbitro(a) único(a), ou Tribunal Arbitral, conforme o caso, para que a Secretaria da CAM ACIEG possa providenciar o envio a cada uma das partes uma via original, com comprovação do aviso de recebimento.

Artigo 36 – É permitida a prolação de sentenças parciais no curso do procedimento arbitral.

Artigo 37 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- a)** corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- b)** esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Artigo 38 – O(a) árbitro(a) único(a), ou o Tribunal Arbitral deverá decidir o pedido de esclarecimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do seu recebimento, podendo ser prorrogado por igual período, à discricionariedade do(s) julgador(es).

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 – O procedimento arbitral é sigiloso, vinculando os árbitros, partes, representantes, procuradores(as) e advogados(as), no entanto, as partes autorizam a CAM ACIEG a divulgar trechos das sentenças arbitrais para fins acadêmicos e informativos, suprimindo os nomes das partes, dos árbitros, e demais informações que permitam a identificação do caso.

Artigo 40 – Os casos omissos, ou conflitantes que possam existir no presente Regulamento serão resolvidos pelo(a)(s) julgador(a)(s)(es), em definitivo, sendo regidos pela Lei 9.307/96 e suas alterações, bem como pelos tratados e convenções sobre arbitragem em que o Brasil for signatário.

Artigo 41 – Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da prolação da sentença, as partes autorizam a CAM ACIEG a descartar os autos do procedimento, mantendo arquivadas as sentenças arbitrais.

Artigo 42 – Este Regulamento entra em vigor a partir do dia 1 de fevereiro de 2021.

COORDENAÇÃO DA CAM ACIEG